

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

INTRODUÇÃO

AO ESTUDO DO DIREITO

Teoria Geral do Direito

Didática diferenciada

8ª edição
Revista, ampliada
e atualizada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo



NOÇÕES ESSENCIAIS NO DIREITO

Relação Jurídica, Direito Subjetivo, Direito Objetivo, Sujeito de Direito, Personalidade Jurídica, Pessoa Física, Pessoa Jurídica

Sumário: 1. Direito objetivo e direito subjetivo – 2. Relação jurídica e sujeito de direito – 3. Personalidade jurídica – 4. Pessoa física e pessoa jurídica: 4.1 Classificação das pessoas jurídicas; 4.2 Autonomia patrimonial da pessoa jurídica e desconsideração da personalidade jurídica.

1. DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO

Como já mencionado anteriormente, o termo direito apresenta uma diversidade de sentidos. Uma distinção de grande importância que se faz é entre Direito objetivo e direito subjetivo.

O *Direito objetivo* é entendido como o conjunto de normas jurídicas que prescrevem condutas e regulam a vida em sociedade, formando o ordenamento jurídico¹. É entendido como a “norma da ação humana, isto é, a *norma agendi*”².

O *direito subjetivo*, por sua vez, refere-se ao direito que a pessoa apresenta, quanto a certa relação jurídica, o qual decorre de norma jurídica assim prevendo. Nesse sentido, o direito subjetivo é o poder, ou seja, a prerrogativa que a pessoa (no caso, o titular do direito subjetivo) tem de obter certo efeito jurídico, em conformidade e em razão da previsão de norma jurídica nesse sentido³.

De acordo com Silvio Rodrigues: “Trata-se da faculdade conferida ao indivíduo de invocar a norma a seu favor, ou seja, da faculdade de agir sob a sombra da regra, isto é, a *facultas agendi*”⁴.

O direito subjetivo também é entendido como a *permissão* conferida por meio da norma jurídica (para fazer ou não fazer, ter ou não ter algo)⁵, bem como a *autorização* para exigir, por meio de órgãos competentes e dos processos legais, o cumprimento da previsão da norma jurídica e eventual reparação do mal sofrido⁶.

¹ Cf. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 246: “O direito objetivo é o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação”.

² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1, p. 6-7.

³ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 40. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 4.

⁴ RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 7. Deve-se registrar que, de acordo com Miguel Reale: “A palavra faculdade não é, porém, sinônimo de direito subjetivo, mas designa as modalidades de seu exercício, como se dá, por exemplo, quando dizemos que o titular do direito subjetivo de propriedade *tem faculdade* de dispor de seu bem, de alugá-lo, doá-lo, legá-lo etc. *Faculdade, em sentido estrito, é, pois, uma forma de exercício do direito subjetivo*” (*Lições preliminares de direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 248, destaques do original).

⁵ Cf. TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 253.

⁶ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 246.

Na verdade, o Direito objetivo e o direito subjetivo não são opostos entre si, mas integram a mesma realidade⁷, enfocada sob prismas distintos. Por exemplo, no ordenamento jurídico, há norma jurídica no sentido de que o devedor deve pagar ao credor a dívida quando do seu vencimento (*Direito objetivo*). Como já estudado, caso esse mandamento imperativo não seja observado, há a possibilidade de incidir a coerção, aplicando-se a sanção, pelo órgão instituído e organizado, de modo a constranger o devedor a observar a norma jurídica. O titular do direito, assim, tem o poder de fazer com que a norma jurídica seja respeitada, recebendo do devedor aquilo que lhe é devido. Pode-se observar, no exemplo em destaque, que o credor é titular de *direito subjetivo*, o qual autoriza e atribui a prerrogativa de obter aquilo que lhe é devido, no caso, o pagamento⁸.

Ainda exemplificando, a Constituição Federal garante o direito de propriedade, o qual está assegurado, assim, pelo Direito objetivo. O proprietário, por sua vez, é titular da prerrogativa, decorrente dessa norma jurídica, de invocá-la na defesa de seu interesse, o que corresponde ao direito subjetivo⁹.

Há diversas teorias a respeito dos direitos subjetivos.

Para a “teoria da vontade”, defendida por Windscheid, o direito subjetivo é a vontade juridicamente protegida. Para essa teoria, “quem tem determinado direito, em virtude do ordenamento jurídico, pode agir consoante a norma de que aquele direito deriva”¹⁰.

As críticas a essa teoria são no sentido de que há direitos subjetivos que não dependem da manifestação de vontade, como é o caso de direitos daqueles considerados incapazes (por exemplo, no caso dos menores de dezesseis anos, uma criança de pouca idade

⁷ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 248: “Um autor moderno, W. Burckhardt, declara que o direito subjetivo está para o objetivo como a área interna de um cone está para a sua face externa protetora. É impossível conceber-se, efetivamente, o direito subjetivo desligado do objetivo”.

⁸ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 5.

⁹ Cf. RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 7.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 5.

e que não possa exprimir sua vontade por si). Além disso, há situações em que a subsistência do direito independe da vontade do seu titular, como é o caso do invasor de propriedade alheia, o qual viola o direito de propriedade do respectivo proprietário, ainda que este não se manifeste no sentido de proibir essa invasão¹¹.

Aliás, pode existir direito subjetivo mesmo que o seu titular dele não tenha conhecimento, como ocorreria na transferência dos bens aos herdeiros no instante do falecimento da pessoa, abrindo-se a sucessão (art. 1.784 do Código Civil de 2002), podendo-se imaginar a hipótese de herdeiro que não tenha conhecimento desse falecimento, embora já existente o seu direito subjetivo¹².

Reconhecendo, de certa forma, a procedência dessas críticas, Windscheid conferiu à sua doutrina uma segunda feição, esclarecendo que por “vontade” não entendia a palavra em sentido estritamente psíquico, mas “só em sentido lógico, como vontade normativa, isto é, como *poder jurídico de querer*”¹³.

A “teoria do interesse”, defendida por Ihering, assevera que o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido, ou seja, o interesse da pessoa garantido pela ordem jurídica¹⁴.

Essa teoria também recebeu críticas, no sentido de que há direitos subjetivos que dificilmente se ligam a um interesse, do mesmo modo que há interesses que não conseguem obter a proteção jurídica¹⁵. Além disso, o “interesse”, entendido como a utilidade ou o proveito (bens), na realidade, não é direito, mas sim *objeto de direito*¹⁶.

A teoria mista ou eclética, por sua vez, defendida por Jellinek, define o direito subjetivo conjugando e conciliando os elementos

¹¹ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 5.

¹² Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 250-251.

¹³ REALE, Miguel. Op. cit., p. 251 (destaques do original).

¹⁴ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 6.

¹⁵ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 6.

¹⁶ Cf. TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. Op. cit., p. 262.

vontade e interesse. Nesse enfoque, “direito subjetivo é o interesse protegido, que a vontade tem o poder de realizar”¹⁷.

As críticas feitas à teoria da vontade e à teoria do interesse acabam incidindo sobre a teoria mista ou eclética, justamente porque ela procura unir os dois enfoques para conceituar o direito subjetivo¹⁸.

Deve-se destacar, ainda, a posição de Giorgio Del Vecchio, semelhante à segunda formulação da teoria de Windscheid, defendendo que o direito subjetivo “não é o querer, mas a *possibilidade de querer*. Não é a vontade, mas a potencialidade da vontade”¹⁹. Desse modo, exemplificando, em razão do falecimento do pai, o filho se torna titular de direito subjetivo (à herança), mesmo sem o saber, pois existe a possibilidade de querer. Trata-se, portanto, “*de uma possibilidade lógica de querer no âmbito normativo*”²⁰.

Há, ainda, as teorias que negam a existência dos direitos subjetivos. Nessa linha, para Kelsen, o direito subjetivo é a expressão do dever jurídico, ou seja, o reflexo daquilo que é devido por alguém em razão da norma jurídica²¹. Desse modo, o que se chama de direito subjetivo e de obrigação jurídica, na realidade, é a própria norma jurídica, considerada do ponto de vista do comportamento que ela impõe a determinada pessoa²². Nessa linha de entendimento, o direito subjetivo é a própria norma jurídica “enquanto atribui a alguém o poder jurídico correspondente ao dever que nela se contém”²³.

Mesmo assim, o entendimento majoritário é no sentido de se reconhecer a existência do direito subjetivo, definido como a prer-

¹⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 6.

¹⁸ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 253.

¹⁹ REALE, Miguel. Op. cit., p. 254 (destaques do original).

²⁰ REALE, Miguel. Op. cit., p. 254 (destaques do original).

²¹ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 254; KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1976. p. 184-189.

²² Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 7.

²³ REALE, Miguel. Op. cit., p. 254.

rogativa que a pessoa tem de exigir o cumprimento do preceito jurídico, conforme a previsão na norma jurídica²⁴.

Registre-se, ainda, que, ao lado do direito subjetivo, há o dever jurídico correspondente, uma vez que as normas jurídicas estabelecem regras de conduta a serem observadas, com a respectiva previsão de sanção. Nesse sentido, o comprador tem o direito de receber a coisa, enquanto o vendedor tem o dever de entregar a coisa; o vendedor tem o direito de receber o preço, enquanto o comprador tem o dever de pagar o preço²⁵. O direito subjetivo e o correspondente dever jurídico, enfocados no âmbito da relação jurídica, revelam a “bilateralidade” desta²⁶.

Apesar disso, cabe destacar a existência dos chamados *direitos potestativos*, nos quais à faculdade de agir do titular do direito não corresponde uma prestação de outrem. Desse modo, o titular do direito potestativo, por declaração unilateral de vontade, cria, modifica ou extingue relações jurídicas, ficando o sujeito passivo em estado ou posição de *sujeição*²⁷. O exercício do direito potestativo, assim, ocorre pela declaração unilateral de vontade, como, por exemplo, o direito de revogar a procuração. Logo, no direito potestativo não se verifica o correspondente dever jurídico, tal como ocorre no direito subjetivo propriamente²⁸. Efetivamente, nessa modalidade de direito, a qual pode ser representada pelo binômio “poder-sujeição”, não há nada que o titular da sujeição possa ou deva fazer, ou seja, não há

²⁴ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 258: “direito subjetivo é a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio” (destaques do original).

²⁵ Cf. KÜMPEL, Vitor Frederico. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Método, 2007. p. 22.

²⁶ Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil; teoria geral de direito civil*. 21. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1, p. 36.

²⁷ Cf. ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objeto*. Coimbra: Almedina, 2003. v. 1, p. 12-13.

²⁸ Cf. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. rev., atual. e aum. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 107-108.

dever, “mas apenas submissão à manifestação unilateral do titular do direito”, a qual alcança a esfera jurídica do sujeito passivo²⁹.

2. RELAÇÃO JURÍDICA E SUJEITO DE DIREITO

Foram analisados no item anterior os conceitos de Direito objetivo e direito subjetivo.

No presente tópico, cabe destacar que o direito subjetivo tem um titular, que é o *sujeito de direito*³⁰.

Esse titular do direito subjetivo, como titular da prerrogativa que decorre da norma jurídica, de exigir o seu cumprimento, figura como *sujeito ativo* na relação jurídica, a qual apresenta um ou vários *sujeitos passivos*, os quais devem cumprir a obrigação jurídica ou se abster de prejudicar o direito subjetivo, de titularidade do sujeito ativo³¹.



Relação jurídica é a relação social na qual a norma jurídica incide, tendo em vista a sua importância para a vida em sociedade³².

²⁹ Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 37.

³⁰ Cf. RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 35: “não há direito subjetivo que não tenha um sujeito, pois o direito tem por escopo proteger os interesses humanos”.

³¹ Cf. RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 35.

³² Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 223: “O ordenamento jurídico destina-se a reger as relações sociais entre indivíduos e grupos. As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se *sujeitos de direito*, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma *pessoa jurídica*, que é um ente coletivo”.

Ou seja, relação jurídica é a relação social, entre pessoas, regulada pelo Direito³³.

Sob outro enfoque, a relação jurídica é o *vínculo* ou liame entre pessoas ou grupos de pessoas, regulado por norma jurídica³⁴. Esse vínculo é de “sujeição relativa ou específica” se o sujeito passivo tem o dever de satisfazer determinado interesse do titular do direito, como ocorre no direito de crédito. A sujeição é “absoluta ou genérica” quando consiste apenas no dever de respeitar a posição jurídica do titular do direito, como se verifica nos direitos da personalidade e nos direitos reais, os quais são oponíveis *erga omnes* (em face de todos)³⁵. Esclareça-se, quanto aos direitos reais, que a conceituação clássica os definia como um direito entre a pessoa (titular do direito real) e uma coisa. No entanto, a concepção mais acertada, defendida por Planiol, explica que o direito real também tem: sujeito ativo, sujeito passivo e objeto. Desse modo, por exemplo, no direito de propriedade, o titular do domínio é o sujeito ativo, sendo sujeitos passivos na relação jurídica em questão todas as demais pessoas³⁶.

De acordo com Manuel A. Domingues de Andrade, em sentido mais amplo, relação jurídica é toda “relação da vida real (social), juridicamente relevante (produtiva de consequências jurídicas), isto é, disciplinada pelo Direito”. Ainda conforme o mesmo autor, relação jurídica, em acepção mais estrita, é “*a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa* (em

³³ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 511: “As normas de direito regulam comportamentos humanos dentro da sociedade. Isto é assim porque o homem, na vida social, está sempre em interação, influenciando a conduta de outrem, o que dá origem a relações sociais que, disciplinadas por normas jurídicas, transformam-se em relações de direito”.

³⁴ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 214-215: “O *vínculo de atributividade* é, por assim dizer, a concreção da norma jurídica no âmbito do relacionamento estabelecido entre duas pessoas. É o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o *poder de pretender ou exigir algo* determinado ou determinável. Quando alguém tem uma *pretensão* amparada por norma jurídica, diz-se que tem *título* para o *status* ou o ato pretendido, ou, por outras palavras, que está *legitimado* para exigir o seu direito ou praticar o ato” (destaques do original).

³⁵ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 512.

³⁶ Cf. RODRIGUES, Silvio. Op. cit., p. 36.

sentido jurídico) *de um direito subjectivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição*”³⁷.

Como esclarece Miguel Reale, “em toda relação jurídica, duas ou mais pessoas ficam ligadas entre si por um laço que lhes atribui, de maneira proporcional ou objetiva, poderes para agir e deveres a cumprir”³⁸.

A relação jurídica *obrigacional*, em específico, de acordo com a doutrina, é composta dos elementos débito e responsabilidade³⁹. Como esclarece Washington de Barros Monteiro: “O vínculo jurídico que une os dois sujeitos por causa da prestação compreende, portanto, de um lado, o *dever* da pessoa obrigada (*debitum*), e, de outro, a *responsabilidade*, em caso de inadimplemento (*obligatio*)”⁴⁰.

Como já foi destacado, na relação jurídica há o titular do direito subjetivo, que é sujeito de direito. Na realidade, pode-se entender que são sujeitos de direito o titular do dever jurídico (sujeito passivo) e o titular do direito subjetivo (sujeito ativo)⁴¹. Portanto, a relação jurídica se dá entre dois sujeitos de direito, ocupando posições contrapostas, sendo designados como “partes” (diferentemente dos terceiros, os quais são pessoas alheias à relação jurídica)⁴².

SUJEITOS DE DIREITO:

- titular do direito subjetivo (sujeito ativo);
- titular do dever jurídico (sujeito passivo).

³⁷ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objeto*. Coimbra: Almedina, 2003. v. 1, p. 2 (destaques do original).

³⁸ REALE, Miguel. Op. cit., p. 223.

³⁹ Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 5-6; GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 12-13.

⁴⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1.^a parte. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4, p. 24 (destaques do original).

⁴¹ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 223: “O titular, ou seja, aquele a quem cabe o *dever a cumprir* ou o *poder de exigir*, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito” (destaques do original). Cf. ainda DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 511.

⁴² Cf. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, cit., p. 86-87.

Como estabelece o art. 1.º do Código Civil de 2002: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Na história da humanidade, no entanto, nem sempre foi assim. Os escravos, por exemplo, não eram considerados sujeitos de direito, mas sim equiparados às coisas⁴³. Com a evolução da civilização, chegou-se ao reconhecimento de que todas as pessoas são titulares de direitos e deveres, sem discriminação de idade, gênero, cor, raça, estado civil e nacionalidade⁴⁴. Registre-se, ainda, que sujeito de direito é a pessoa, mas não uma coisa, conforme a concepção tradicional, ou um animal irracional⁴⁵. Quando se protege uma paisagem, não se está reconhecendo um direito à coisa, mas protegendo um interesse de valor para a sociedade⁴⁶.

O sujeito ativo tem a “proteção jurídica”, que significa a autorização decorrente do ordenamento jurídico para obter o cumprimento do dever jurídico, podendo ingressar em juízo com este objetivo⁴⁷.

⁴³ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., v. 1, p. 63.

⁴⁴ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., v. 1, p. 62.

⁴⁵ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 226.

⁴⁶ Cf. Constituição Federal de 1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*” (destaquei).

⁴⁷ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 512.

Destaque-se, desde já, que o sujeito de direito é a pessoa, mas esta pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica.

SUJEITO DE DIREITO:

- pessoa natural;
- pessoa jurídica.

A possibilidade de ser titular de direitos corresponde à *personalidade*, tema que será estudado com mais detalhes no item seguinte.

No que se refere ao *conteúdo* da relação jurídica, esta pode ser:

- **simples:** constitui-se de um só direito subjetivo;
- **complexa:** contém vários direitos subjetivos, ocupando os sujeitos da relação jurídica, simultaneamente, a posição ativa e a posição passiva (v.g., no contrato de compra e venda, em que o comprador figura como sujeito ativo, titular do direito de receber a coisa, e sujeito passivo, tendo o dever de pagar o preço; o vendedor se posiciona como sujeito passivo, tendo o dever de entregar a coisa, e sujeito ativo, titular do direito de receber o preço)⁴⁸.

A relação jurídica possui, ainda, um aspecto objetivo, ou seja, um *objeto*. O objeto da relação jurídica pode ser:

- **imediato:** a prestação devida pelo sujeito passivo, sabendo-se que o sujeito ativo tem a prerrogativa de exigir o cumprimento da obrigação de dar, fazer ou não fazer;
- **mediato:** o bem móvel, imóvel ou semovente, sobre o qual recai o direito subjetivo⁴⁹.

⁴⁸ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 512.

⁴⁹ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 512. Registre-se que, de acordo com Miguel Reale: “Somente nos direitos reais, a relação tem como objeto imediato uma coisa (*res*)” (Op. cit., p. 216).

Há entendimento, defendido por Miguel Reale, de que o objeto de uma relação jurídica pode ser uma pessoa, uma prestação, ou uma coisa. Nesse enfoque, nos *direitos pessoais*, como no poder familiar, a relação jurídica é mantida entre o responsável legal e o filho, tendo como seu objeto uma pessoa. Nos *direitos obrigacionais*, como ocorre nos contratos, o objeto é uma prestação. Nos *direitos reais*, o objeto da relação jurídica é uma coisa⁵⁰.

Ademais, a relação jurídica surge de um “*fato propulsor*, idôneo à produção de consequências jurídicas”⁵¹, ou seja, de um fato jurídico (em sentido amplo), o qual é um acontecimento, decorrente ou não da vontade humana que, de acordo com a previsão da norma jurídica, tem o efeito de criar, transmitir, resguardar, modificar ou extinguir direitos⁵².

O fato jurídico (em sentido amplo) pode ser⁵³:

- acontecimento independente da vontade humana, como um evento da natureza (*fato jurídico* em sentido estrito);
- ato voluntário, mas que produza os efeitos já previamente estabelecidos pela norma jurídica (*ato jurídico* em sentido estrito);
- ato de vontade, manifestada (declarada) pela pessoa, que tenha como objetivo produzir os efeitos pretendidos pelo sujeito (*negócio jurídico*);
- ato decorrente de ação ou conduta humana contrária ao Direito (*ato ilícito*).

O *negócio jurídico* é a espécie de ato jurídico por meio do qual uma ou mais pessoas, em razão da declaração de vontade, instauram

⁵⁰ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 218.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 512 (destaques do original).

⁵² Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 513.

⁵³ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 513; MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 27. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 523-525.

uma relação jurídica, cujos efeitos se subordinam à vontade declarada, nos limites consentidos pela ordem jurídica⁵⁴.

Além disso, a relação jurídica, justamente por ser disciplinada pelo Direito, possui a *proteção jurídica*, no sentido de autorizar que se exija o cumprimento do direito assegurado ao seu titular, prevendo sanção para o caso de violação da norma jurídica incidente⁵⁵.

RELAÇÃO JURÍDICA:

SUJEITOS: ativo (titular do direito subjetivo)

passivo (titular do dever jurídico)

OBJETO imediato: prestação (dar, fazer, não fazer)

mediato: bem jurídico

FATO PROPULSOR: fato jurídico

PROTEÇÃO JURÍDICA

FATO JURÍDICO → RELAÇÃO JURÍDICA

3. PERSONALIDADE JURÍDICA

A palavra *pessoa* tem origem no latim “*persona*”, significando “máscara” na linguagem teatral romana, fazendo ressoar a voz da pessoa. Na evolução do seu sentido, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, posteriormente, a atuação da pessoa na esfera jurídica. Por fim, o termo passou a significar a própria pessoa que representava esses papéis⁵⁶.

O vocábulo *pessoa* pode ser entendido em três sentidos diversos.

No sentido vulgar, *pessoa* significa o ente humano. No entanto, no âmbito jurídico, há entes que são sujeitos de direitos e, assim,

⁵⁴ Cf. REALE, Miguel. Op. cit., p. 220.

⁵⁵ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 536-537.

⁵⁶ Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., v. 1, p. 61.